



Decisão 03089/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 09066/2016-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARIA ELIZABETH IVO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se das concessões iniciais de **APOSENTADORIAS ESPECIAIS DE MAGISTÉRIO**, por meio da **Portaria n.º 1684/2016**, a contar de **20/05/2016** e da **Portaria n.º 490/2018**, a contar de **01/02/2018**, ambas fundamentadas no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988.**

A servidora ocupava os cargos de **PROFESSOR A, V-14** (vínculo 51) e **PROFESSOR B, V.11** (vínculo 52), do Quadro Permanente do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo. Tinha 50 anos de idade na data dos pleitos e

contava com 31 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição, no **vínculo 51**, e 25 anos, 06 meses e 05 dias no **vínculo 52**. Preenche, então, todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados em **R\$ 3.112,24** (vínculo 51) e **R\$ 2.848,14** (vínculo 52).

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03851/2021-4**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 04263/2021-2**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 21 de setembro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 3089/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **Portaria n.º 1684/2016** vínculo 51, a contar de **20/05/2016** e a **Portaria n.º 490/2018** vínculo 52, a contar de **01/02/2018**, que concedem

aposentadoria à Sra. **MARIA ELIZABETH IVO RODRIGUES**, com proventos fixados em **R\$ 3.112,24** (vínculo 51) e **R\$ 2.848,14** (vínculo 52).

1.2. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o transito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/10/2021 – 47ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência), Rodrigo Coelho Do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência